



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10073.001589/2002-33
Recurso n°	128.732 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão n°	303-34.399
Sessão de	13 de junho de 2007
Recorrente	CARLOS ALBERTO CAETANO
Recorrida	DRJ/RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1998

Ementa: ITR/1998. FALTA COMPROVAÇÃO DA ÁREA DE PRODUÇÃO VEGETAL E DE UTILIZAÇÃO PLENA DA ÁREA DE PASTAGEM.

As informações trazidas em resposta à diligência apenas repetem os mesmos documentos antes apresentados e considerados como insuficientes à comprovação pretendida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


ZENALDO LOIBMAN - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Retorno de diligência determinada pela Resolução nº 303-01.047, de 06.07.2005.

Lembra-se que o Grau de Utilização da propriedade declarado foi de 91,4%, mas a fiscalização mediante a glosa da área de pastagem, de 498,0 hectares para 298,0 hectares, reduziu o GU para 45,5%, o que impôs a alteração da alíquota aplicável, de 0,15% para 3,30%.

No voto condutor da Resolução acima identificada se firmou que a declaração que se pretendeu apresentar inoportunamente como retificadora não vale como tal. O objetivo do contribuinte era supostamente de corrigir informação declarada quanto ao número de cabeças de gado de grande e de médio porte existente no imóvel ao longo de 1997.

Como comprovação, entretanto, havia apenas juntado declarações pessoais quanto ao número de cabeças na propriedade rural, que embora fossem atribuídas a pessoas que ocupavam funções públicas não se constituíam em provas adequadas de utilização da pastagem ao longo de 1997.

Foi determinada por esta Terceira Câmara a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem com os seguintes objetivos:

- 1. Fosse intimado o Médico-Veterinário Cláudio Rogério Rocha de Almeida a apresentar no prazo legal a ser concedido as obrigatórias Fichas de Vacinação do rebanho da Fazenda Alambari, com informação discriminada de janeiro a dezembro de 1997, informando o número de cabeças vacinadas e em que datas, informando também se em 1997 houve mais de uma vacinação, e em caso afirmativo, especificar as datas e o quantitativo vacinado em cada oportunidade;*
- 2. Fosse intimado o recorrente a apresentar a Ficha de Movimentação do rebanho ao longo do ano de 1997, informando pelo menos o quantitativo existente em 01.01.1997 e em 31.12.1997. Que também se solicitasse ao interessado juntar notas fiscais referentes a compras de gados, de ração, de remédios para o rebanho, ou quaisquer outros documentos que possam atestar a efetiva existência de gado na Fazenda Alambari com relação ao período-base de 01.01.1997 a 31.12.1997.*
- 3. Fosse intimado o Núcleo Regional de Defesa Sanitária de Pirai/RJ para, por meio de documentos idôneos, com dados objetivos que possam atestar a quantidade de rebanho na propriedade especificada ao longo de 1997, confirme, ou não, a informação prestada pelo Sr. Mário Vidigal Barbosa Júnior que se apresentou, em 05.09.2003, como Chefe do Núcleo.*

Realizada a diligência com a juntada dos documentos de fls.86/121.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ZENALDO LOIBMAN, Relator

A admissibilidade do recurso já havia sido constatada na sessão em que se determinou a diligência. A seguir indicamos cada documento apresentado, e em seguida faremos nosso comentário a respeito da informação obtida em cada documento.

Os documentos juntados são os seguintes:

1. *Informações assinadas pelo Médico-Veterinário Cláudio Rogério Rocha de Almeida, Supervisor Local da EMATER - Rio, Matrícula 1180. Afirma que no ano de 1997 sabe que na Fazenda Alambari havia 358 cabeças de gado bovino. Que foram aplicadas vacinas em todas as cabeças de gado bovino existentes na fazenda contra a febre aftosa em março e setembro, contra a Raiva em agosto, e em 146 animais contra o Carbúnculo Sintomático em abril e outubro. Que não dispunha de fichas de vacinação do rebanho do Sr. Carlos Alberto Caetano, que talvez possam ser encontradas no Núcleo de Defesa Sanitária Animal da Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento no município de Pirai (fls.97/98 e 101/102).*

2. *Mediante o Ofício de fls.111, o Agente de Defesa Agropecuária Mário Vidigal Barbosa Júnior, Matr. 868773-3 informa que até o ano de 1998 a EMATER/RJ é que cuidava da vacinação sob a supervisão do Núcleo de Defesa Sanitária dada a falta de estrutura do órgão oficial de defesa agropecuária. No ano de 2000 a Defesa Agropecuária começou a informatizar o cadastro de produtores, e como parâmetro informa sem apoio de qualquer documento que no ano de 2000 o Sr. Carlos Alberto Caetano possuía 380 cabeças de gado. Que em relação ao rebanho do proprietário da Fazenda Alambari no ano de 1997 obteve informação repassada, em 2003, pelo Núcleo de Defesa Sanitária de Pirai/RJ que se baseia em declaração do mesmo Médico - Veterinário indicado no item 1 acima, em nome da EMATER/RJ, cujo teor é no mesmo sentido da anteriormente informada (fls.111/112).*

3. *O Ofício do Chefe do Núcleo de Defesa Sanitária da Secretaria de Agricultura, Abastecimento, Pesca e Desenvolvimento do Interior - NDA Pirai/SEAAPI, Luís Armando Calvão Brust, Matr. 868687-5, em 06.10.2006, afirma que desconhece qualquer informação sobre a quantidade de animais correspondente ao rebanho da Fazenda Alambari no período de janeiro a dezembro/1997. Diz que o NDA Pirai naquele período era chefiado pelo Sr. Mário Vidigal Barbosa Júnior, e que a informação que dispõe, que são unicamente cópias de documento redigido pelo Sr. Mário Vidigal, e enviadas pelo Coordenador Regional de Defesa Agropecuária de Barra Mansa à auditora fiscal que fez a intimação. Pede, por fim, que qualquer outra informação sobre esse assunto seja solicitada diretamente à Superintendência de Defesa Sanitária - SEAAPI/RJ no endereço que indica (fls.113).*

Como se vê, não foram apresentadas Fichas de vacinação, nem quaisquer outros documentos com informações objetivas, mas apenas mera declaração genérica do Veterinário que afirma ter se encarregado das vacinações em 1997. Pela informação haveria 358 cabeças na Fazenda naquele ano, mas a vacinação feita em abril e em outubro, foi em apenas 146 cabeças. A informação é imprecisa e desamparada de documentos oficiais.

A informação no segundo documento acima citado remete à mesma fonte indicada no item 1.

O Ofício do Chefe do NDA Pirai, em 06.10.2006, apenas confirma que o Sr. Mário Vidigal Barbosa Júnior era o Chefe do NDA Pirai em 1997, mas afirma que desconhece qualquer informação oficial acerca do rebanho da Fazenda Alambari no período de janeiro a dezembro/1997.

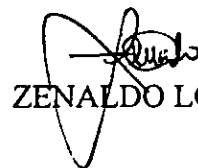
Por outro lado, reitera-se que na declaração original do contribuinte nada foi informado quanto a produtos vegetais. Durante a fiscalização nenhuma comprovação foi apresentada, e apenas houve menção lacônica e superficial no documento de fls.53, preparado em 2002 com intenção de se referir a 1997, do que pareceu ser uma área em formação de 8,5 hectares para cultura de banana. Ora, se a informação estava sendo preparada em 2002 com referência a 1997 poderia e deveria ter sido mais substancial e específica.

As informações trazidas em resposta à diligência, por um lado, apenas repetem os mesmos documentos antes apresentados e que já haviam sido considerados como insuficientes à comprovação exigida, e por outro lado, demonstram a falta de convicção do NDA Pirai em confirmar as informações constantes de declaração pessoal do antigo Chefe do órgão.

De fato as informações prestadas são na essência de cunho pessoal e desamparadas de documentos oficiais, e a meu ver, s.m.j., não servem como provas suficientes da utilização da pastagem na propriedade rural em foco no ano de 1997.

Pelo exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007



ZENALDO LOIBMAN - Relator